



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.045, DE 2013

(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fundo Social destinados à área de educação serão aplicados exclusivamente no pagamento dos profissionais do magistério.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4419/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 49.

§ 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fundo Social destinados à área de educação serão aplicados exclusivamente no pagamento dos profissionais do magistério;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os “royalties do Pré-Sal” para a educação apresentam-se como um recurso extra para compensar o que “falta” de investimentos nesse setor. Embora todo recurso financeiro a mais seja bem-vindo para qualquer pasta pública, a comemoração pela decisão da Câmara dos Deputados, que destina 75% dos recursos para essa área e 25% para a saúde, é acompanhada do desejo do aumento do salário dos professores.

Para muitos, a entrada de um grande volume de recursos terá repercussão no aumento do desperdício. A formação inicial dos docentes, a politicagem, o histórico aparelhamento partidário das escolas e a falta de foco das gestões são grandes problemas, que só serão resolvidos quando houver uma carreira estável e digna para os professores.

Nesse contexto, a prioridade deve ser a capacitação dos profissionais do magistério, o oferecimento de melhores condições de trabalho e a melhoria de seus salários.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares desta Casa para que este Projeto de Lei, que aperfeiçoa a Lei nº 12.351/2010 para garantir a melhoria salarial dos professores, seja rapidamente transformado em lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

Deputado Toninho Pinheiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL - FS**

**Seção I
Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS**

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

- I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
- II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - (Revogado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/11/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º (Revogado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/11/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO
